



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA

Reunião : Ordinária N°: 014/2019
Decisão : 078/2019-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.2
Referência : Auto de Infração: 9900017302/2016
Interessado : Marcos Antônio dos Santos Serviços - ME.

EMENTA: Aprova a manutenção do Auto de Infração nº 9900017302/2016, com a redução no valor mínimo, lavrado contra a pessoa jurídica denominada Marcos Antônio dos Santos Serviços - ME, por infração ao art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 14, realizada no dia 29 de agosto de 2019, apreciando o auto de infração em epígrafe, que trata da Defesa de Auto de Infração, bem como, indicar para relator o Conselheiro Engenheiro de Pesca André da Silva Melo, **DECIDIU** por unanimidade, aprovar o parecer do Conselheiro relator com o seguinte teor: *“Considerando que é de responsabilidade do CREA-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica;” Considerando que o Auto de Infração nº 9900017302/2016, foi lavrado em 22/07/2016, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. A empresa em sua defesa não anexou ou informou a ART que regularizaria o auto de infração nº 9900017302/2016, após a sua lavratura, entretanto, ao consultarmos o sistema, verificamos que foi gerada uma ART de nº PE20160101349, EM 22/12/2016, ou seja, após a lavratura do auto. Considerando o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/09, do CONFEA: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. Considerando o disposto no Art. 4º e seu parágrafo primeiro, da Resolução 1.025/09, do CONFEA: “Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. Considerando o Artigo 43, Inciso V, Parágrafo 3º da Resolução 1008/2004 – CONFEA, sou favorável a redução do valor mínimo da multa aplicada do auto de infração, uma vez que foi*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA**

regularizada a falta cometida, após a sua lavratura”. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** André da Silva Melo, Burguivol Alves de Souza, Emanuel Araújo Silva, José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti e Nielsen Christianni Gomes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 29 de agosto de 2019

**Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos
Coordenador da CEAG**

15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERAL